



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0038-2025

**Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua cônjuge, filho ou dependente, com deficiência de qualquer natureza, sem prejuízo da remuneração, no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências.**

Art. 1º Fica assegurado ao Servidor Público Municipal que cumpra carga horária semanal de no mínimo 40 (quarenta) horas de trabalho presencial e que possua cônjuge, companheiro, filho ou dependente, com deficiência, a redução de 30% (trinta por cento) do seu expediente diário, sem que haja desconto equivalente em vencimentos e compensação de horário, desde que comprovada a necessidade de acompanhamento para o desenvolvimento de suas atividades sociais, educacionais e vitais.

§ 1º Considera-se para efeitos desta Lei, pessoa com deficiência conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade.

§ 2º Para os casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a análise do grau de suporte necessário (níveis 1, 2 ou 3), conforme laudo médico e critérios técnicos. Poderá ser considerada como elemento complementar na avaliação da necessidade de acompanhamento constante, sem prejuízo do reconhecimento do direito ao benefício previsto nesta Lei.

Art. 2º Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no *caput* do artigo 1º desta Lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, porém, a alternância entre um e outro será permitida, desde que periódica.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I - laudo médico fornecido por profissional;
- II - certidão de nascimento do filho, certidão de casamento, declaração de união estável ou guarda judicial atualizadas;
- III - comprovação da necessidade de assistência direta em horários coincidentes com o de trabalho.

Parágrafo único. A documentação exigida no inciso II do artigo 3º desta Lei, deverá ser apresentada observando o caso concreto, em razão da relação do servidor público com pessoa com deficiência.

Art. 4º A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão dos profissionais competentes.

Art. 5º O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias e, pelo tempo que se fizer necessário, nos casos de necessidades permanentes.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Parágrafo único. A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 6º A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2025.

**NEI CARTEIRO**  
**Vereador**

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho  
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

 [www.camaraguaratingueta.sp.gov.br](http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br)  
[camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br](mailto:camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## JUSTIFICATIVA

**Senhora Presidente,  
Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo assegurar ao Servidor Público Municipal que cumpra carga horária semanal de no mínimo 40 (quarenta) horas de trabalho presencial e que possua cônjuge, companheiro, filho ou dependente, com deficiência, a redução de 30% (trinta por cento) do seu expediente diário, sem que haja desconto equivalente em vencimentos e compensação de horário, desde que comprovada a necessidade de acompanhamento para o desenvolvimento de suas atividades sociais, educacionais e vitais.

Encontrar um equilíbrio entre o trabalho e a família pode ser desafiador. Para alguém com familiar com deficiência, achar esse balanço envolve ainda desafios muito mais complexos. Por isso, a Lei 13.370/2016, acrescentou o § 3º ao artigo 98 da Lei Federal 8.112/90, garantindo um horário especial ao servidor público federal com cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A principal contribuição desta Lei diz respeito ao fator de qualidade psicoemocional, pois, por exemplo, os pais de crianças com TEA tendem a apresentar certo “transtorno pessoal” diante de um cotidiano repleto de demandas. Nesse sentido, é fundamental que o ordenamento jurídico caminhe também pela via do bem-estar e da empatia, compreendendo que servidores nessas condições precisam de condições humanas e acolhedoras para exercer plenamente suas funções.

Assim, ao assegurar um horário especial para acompanhar esses filhos em muitas situações de caráter pessoal e social, a legislação promove não apenas o equilíbrio laboral, mas também a melhoria da qualidade de vida familiar e social. Pais de crianças com TEA precisam estar fortalecidos emocionalmente e amparados por uma rede de compreensão e empatia, para corresponder com qualidade e sucesso em seu desempenho profissional.

O Supremo Tribunal Federal, em 16 de dezembro de 2022, fixou entendimento definitivo sobre a matéria ao estabelecer a tese de repercussão geral no Tema 1.097 (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5785185&numeroProcesso=1237867&classeProcesso=RE&numeroTema=1097>), com o seguinte enunciado: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o artigo 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112/1990".

A Corte Suprema analisou o caso e reconheceu a aplicação analógica da norma federal aos servidores estaduais e municipais, fundamentando-se nos princípios da igualdade substancial, da proteção integral às pessoas com deficiência e da necessária promoção do bem-estar social. Com essa decisão, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que a redução da jornada de trabalho para servidores públicos que cuidam de filhos com TEA, sem prejuízo de vencimentos, é um direito constitucionalmente assegurado, independente de regulamentação estadual ou municipal específica.

Embora o STF tenha pacificado a controvérsia jurídica, é recomendável que os estados e municípios legislem sobre o tema, visando a reforçar a segurança jurídica e a implementação de políticas públicas inclusivas. Isso permitirá atender, com empatia e responsabilidade social, as necessidades das famílias de pessoas com deficiência, promovendo não apenas direitos, mas também o fortalecimento do cuidado, do afeto e do bem-estar coletivo.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Por isso, peço especial atenção de Vossas Excelências na tramitação desse Projeto, em favor dos Servidores Municipais de Guaratinguetá e seus familiares.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2025.

**NEI CARTEIRO**  
**Vereador**

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho  
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

 [www.camaraguaratingueta.sp.gov.br](http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br)  
[camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br](mailto:camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br)

